

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA Nº
002/1993-DNAEE

ELETRON ELETRICIDADE DE RONDÔNIA S.A.

48524.001067/2021-00

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	<i>(Assinado digitalmente)</i>
VISTO	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação D5F95F34005ADAB0



Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
 Página 2 de 16

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 27100.001915/1990-91

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
 CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA
 ELÉTRICA Nº 002/1993-DNAEE, QUE ENTRE SI
 CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA
 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA –
 ANEEL, E A ELETRON ELETRICIDADE DE
 RONDÔNIA S.A.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente** e no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos “I” e “J”, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, **André Pepitone da Nóbrega**, nos termos do inciso V, art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL**, e a empresa **ELETRON ELETRICIDADE DE RONDÔNIA S.A.**, com sede na Rua Goiás nº 5098, Centro, Alta Floresta D’Oeste – RO, CEP 76.954-000, inscrita sob CNPJ/MF nº 34.782.938/0001-22, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **Paulo Roberto Marcondes**, inscrito no CPF nº 415.169.661-04, e por sua Diretora, **Louise Constantino Zugair**, inscrita no CPF nº 283.936.431-04, neste ato denominada **Concessionária**, por este instrumento e na melhor forma do direito têm entre si ajustado o presente **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE**, firmado em 22 de março de 1993, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Termo Aditivo visa regular a exploração da **Pequena Central Hidrelétrica Alta Floresta**, cadastrada sob Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RO.000058-2.01, doravante denominada neste **Contrato** como **PCH Alta Floresta**, por meio do regime de Produção

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 3 de 16

Independente de Energia Elétrica, nos termos da Resolução Autorizativa nº 9.498, de 1º de dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA DA CONCESSÃO

A concessão de que trata este **Contrato** fica outorgada pelo prazo remanescente ao estabelecido no Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE, cujo termo final se dará em 22 de março de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DA PCH E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração da **PCH Alta Floresta**, a **Concessionária** terá liberdade na direção de seus negócios, incluindo as medidas necessárias para as contratações de investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** deverá participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – **CCEE**, nas condições previstas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica da **CCEE**, submetendo-se às regras e procedimentos dessa instituição.

Subcláusula Segunda - A operação da **PCH Alta Floresta** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança, segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente a energia e potência, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 1995, da Lei n. 9.648, de 1998, e da Lei n. 10.848, de 2004, e seu regulamento.

Subcláusula Quarta - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado Nacional – SIN, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

CLÁUSULA QUARTA – AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DA PCH

As ampliações e modificações da **PCH Alta Floresta** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações da **PCH**, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, serão incorporadas à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

Subcláusula Primeira - Para proceder a qualquer ampliação ou modificação da **PCH**, os estudos devem seguir as normas técnicas aplicáveis e serem submetidos à **ANEEL** para aprovação, previamente à construção.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 4 de 16

Subcláusula Segunda – Após aprovação, caso haja alteração de alguma disposição prevista neste Contrato, a **Concessionária** deverá assinar Termo Aditivo, com vistas a consolidar as ampliações e modificações porventura ocorridas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO PELO USO DO BEM PÚBLICO

Como pagamento pelo Uso do Bem Público (**UBP**), a **Concessionária** recolherá à UNIÃO o pagamento dos valores constantes do quadro abaixo, nos termos da Resolução Normativa nº 467/2011, em parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do pagamento anual proposto, proporcionais ao valor anual reajustado, conforme Subcláusula Primeira desta Cláusula. O início do pagamento dar-se-á até o dia 15 do mês seguinte ao de assinatura do presente Termo Aditivo.

Central Geradora	Potência Instalada (MW)	VP	VR ¹ (R\$/MWh)	GF ²	VPA (R\$)
PCH Alta Floresta	5,00	2,5	328,136	2,75	197.619,90

Subcláusula Primeira – Os valores do pagamento pelo Uso do Bem Público estabelecidos nesta Cláusula serão atualizados anualmente ou com a periodicidade que a legislação permitir, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, em caso de sua extinção, o índice que vier a ser definido pelo Poder Concedente para sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VPA_k = VPA_0 * (IPCA-M_k) / (IPCA-M_0),$$

Onde,

VPA_k = valor do pagamento anual pelo uso de bem público para o ano k;

VPA₀ = valor constante do caput desta Cláusula;

IPCA-M_k = valor do IPCA relativo ao mês anterior ao da data da atualização em processamento;

IPCA-M₀ = valor do IPCA relativo ao mês anterior ao da data de publicação do ato administrativo que aprovou a modificação do regime de exploração da concessão.

¹ O Valor Anual de Referência para o ano de 2020 foi publicado por meio do Despacho nº 231/2019, sendo R\$ 261,83, base abril de 2015. O VR₂₀₂₀ deve ser atualizado para dezembro de 2019, conforme variação do IPCA (índice de correção = $IPCA_{dez_2019} / IPCA_{abr_2015} = 5.320,25 / 4.245,19 = 1,25324190436706$) acumulada a partir da data-base de cada VR, e mantido constante ao longo de todo ano civil.

² Por não possuir garantia física calculada, foi utilizado o fator de capacidade igual a 0,55, conforme previsto na REN nº 467/2011.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	



Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 5 de 16

Subcláusula Segunda – O atraso no pagamento do valor mensal devido pela **Concessionária** implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela não recebida e de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

Subcláusula Terceira – Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e as multas correspondentes.

Subcláusula Quarta – A falta de pagamento de seis parcelas mensais poderá ensejar a declaração da caducidade da concessão pelo **Poder Concedente**, respeitado o devido processo de contraditório e de ampla defesa.

Subcláusula Quinta – O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela **ANEEL**.

Subcláusula Sexta – A garantia física de energia da **PCH Alta Floresta** foi calculada com base no fator de capacidade de 0,55 – conforme previsto no art. 4º da REN nº 467/2011 – e será revisada na forma da legislação.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos da **Concessionária**, na exploração da **PCH Alta Floresta**:

- I. cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplinem a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelos eventuais prejuízos decorrentes da exploração da **PCH**;
- II. realizar a gestão do reservatório da **PCH** e respectivas áreas de proteção;
- III. instalar, operar e manter, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas;
- IV. respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante da **PCH**, observando as regras definidas na outorga de uso dos recursos hídricos e no licenciamento ambiental;
- V. instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar os meios necessários para disponibilizar essas informações;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 6 de 16

VI. manter permanentemente em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos e instalações da **PCH**, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, inclusive com estoque de material de reposição;

VII. manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado, em quantidade compatível com o desempenho operacional da **PCH**, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do empreendimento.

VIII. manter e executar programas periódicos de inspeção, monitoramento, ações de emergência e avaliação de segurança das estruturas da **PCH**, instalando, onde cabíveis, as instrumentações de monitoramento e controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais ficarão à disposição da fiscalização da **ANEEL**;

IX. organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por apólices de seguro, sendo vedado à **Concessionária** aliená-los ou cedê-los, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

X. respeitar a legislação ambiental e de recursos hídricos, adotando todas as providências necessárias junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos para obtenção dos licenciamentos e autorizações, por sua conta e risco, cumprindo todas as suas exigências, observando os prazos legais para a análise dos projetos por parte dos órgãos ambientais e comprometendo-se com a qualidade das informações porventura solicitadas pelo órgão ambiental competente, que deverão ser prestadas pela **Concessionária** com a devida pontualidade;

XI. subsidiar ou participar do planejamento do setor elétrico, de acordo com o art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XII. realizar a gestão documental e a proteção especial a documentos e arquivos, tais como os projetos de engenharia e ambientais, por todo o tempo da concessão, conforme preconiza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o Decreto nº 2.942, de 18 de janeiro de 1999;

XIII. celebrar os contratos de uso e conexão aos sistemas de transmissão e/ou de distribuição, efetuando os pagamentos dos respectivos encargos, nos termos da legislação específica;

XIV. permitir o livre acesso às **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Pequena Central Hidrelétrica** em conformidade com a legislação vigente;

XV. proceder às revisões periódicas de segurança de barragem observadas a periodicidade máxima de dez anos ou período distinto, a critério da **ANEEL**, com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 7 de 16

Subcláusula Segunda - A Concessionária deverá adotar, no que diz respeito à cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas do reservatório, os seguintes procedimentos:

I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico anualmente atualizado da situação das áreas marginais ao reservatório e ilhas com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da **ANEEL**;

II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, Plano Diretor para o reservatório, objetivando o disciplinamento, a preservação e a implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, como Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores e/ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais;

III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, gratuitas, quando estiver presente interesse público e social, ou onerosa, nos demais casos:

a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais ao reservatório, a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela **Concessionária** com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT n^{os}. NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las;

b) ocorrendo divergências entre a **Concessionária** e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da **ANEEL**, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo, segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**.

IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes, o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nas alíneas a, b e c do inciso V e no inciso VII;

V. estabelecer que, nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança da **PCH** e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente:

a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do meio ambiente, aos usos dos recursos hídricos, aos direitos de mineração e ao Código Florestal;

b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 8 de 16

c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão pelo uso do bem público para geração de energia elétrica.

VI. estabelecer que a **Concessionária** responda pelas áreas dentro de sua concessão, no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem;

VII. determinar que as atividades oriundas dos contratos de concessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e ainda que:

a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das concessões onerosas, seja obrigatoriamente reinvestido pela **Concessionária** em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;

b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela **Concessionária**, ficando à disposição da Fiscalização da **ANEEL**;

c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos.

VIII. o uso das áreas marginais e das ilhas no reservatório da **PCH**, pela própria **Concessionária**, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste Contrato, deverá ser previamente autorizado pela **ANEEL**.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos da **PCH**.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá submeter ao exame e aprovação prévia da **ANEEL** os atos e negócios jurídicos entre ela e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL n. 699/2016.

Subcláusula Quinta - A **Concessionária** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da **PCH**, especialmente os seguintes pagamentos:

I. taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 9 de 16

II. pagamento pelo uso do bem público, conforme estabelecido na Cláusula Quinta deste Contrato;

III. encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos.

Subcláusula Sexta - Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros, regulados neste contrato, necessários à adequada exploração da **PCH**.

Subcláusula Sétima - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, obriga-se a assegurar preferência a empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Oitava - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos e a aplicação das penalidades de que tratam a Subcláusula Sexta da Cláusula Oitava e a Cláusula Nona.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração da **PCH** referida na Cláusula Primeira deste Contrato confere à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

I. promover de forma amigável a liberação, junto aos proprietários, das áreas de terra necessárias à operação da **PCH**. A **ANEEL** promoverá, na forma da legislação e regulamentação específica, a declaração de utilidade pública dessas áreas, para fins de desapropriação ou instituição de servidões administrativas, cabendo à **Concessionária** as providências necessárias para sua efetivação e o pagamento das indenizações;

II. instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração da **PCH**, respeitada a legislação pertinente;

IV. acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida na **PCH** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

V. modificar ou ampliar a **PCH**, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, obedecido o disposto na Cláusula Quarta;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 10 de 16

VI. comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a energia até o limite das respectivas garantias físicas da **PCH**.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração da **PCH** objeto deste Contrato não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observada a legislação específica, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão, compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem como os direitos e instalações utilizados para a sua produção, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração da **PCH** e a eventual execução decorrente de garantia firmada pelo penhor de ações da **Concessionária**, que implique a transferência de controle societário, haverá necessidade de prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Terceira – Observado o disposto no art. 27 da Lei n. 8.987, de 1995, com a redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005, os contratos de financiamento celebrados pela **Concessionária** poderão outorgar aos financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da Concessionária em caso de inadimplência quanto aos referidos contratos de financiamento.

Subcláusula Quarta - Após a instauração regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a ANEEL anuirá com a assunção do controle da **Concessionária** por seus financiadores, com o objetivo de promover a reestruturação financeira da **Concessionária** e assegurar a continuidade da exploração da Concessão.

Subcláusula Quinta - A anuência da ANEEL dependerá da comprovação por parte dos financiadores de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no Edital.

Subcláusula Sexta - Os financiadores poderão ser dispensados de comprovar que dispõem de capacidade técnica, nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro do art. 27 da Lei n. 8.987, de 1995.

Subcláusula Sétima – A autorização para atuar como instituição financeira no Brasil dispensa a demonstração de idoneidade financeira.

Subcláusula Oitava - A assunção do controle da **Concessionária** nos termos da Subcláusula Terceira desta cláusula não alterará as obrigações da **Concessionária** e de seus controladores perante o **Poder Concedente**.

Subcláusula Nona - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	



Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 11 de 16

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

O andamento das obras e a exploração da **PCH Alta Floresta** serão fiscalizados pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, técnica e econômico-financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração da **PCH**.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL**, ou os prepostos por esta especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados a **PCH**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e o planejamento do sistema elétrico nacional, devendo ser observados pela **Concessionária** os seguintes procedimentos:

Subcláusula Terceira – A fiscalização técnica abrangerá:

- I. a exploração da **PCH**;
- II. a observância das normas legais e contratuais;
- III. o cumprimento das cláusulas contratuais;
- IV. a utilização e o destino da energia;
- V. a operação do reservatório; e
- VI. a qualidade e a comercialização do produto.

Subcláusula Quarta – A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para a perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta – A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar prejuízo à concessão.

Subcláusula Sexta – A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 12 de 16

Subcláusula Sétima – O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, bem como naquelas estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares ou contratuais, pertinentes à exploração da **PCH Alta Floresta**, a **Concessionária** estará sujeita a penalidades, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resoluções da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurada à **Concessionária** o direito da ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares ou contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida em lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração da **PCH** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira – A intervenção será determinada por Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o valor de sua remuneração, o prazo da intervenção e os objetivos e os limites da medida.

Subcláusula Segunda – O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da **ANEEL**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 13 de 16

Subcláusula Terceira – Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a **ANEEL** deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da Resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser concluído no prazo de até 1 (um) ano.

Subcláusula Quarta – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvida à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Quinta – A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Subcláusula Sexta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração da **PCH** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Subcláusula Sétima – Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo II da Lei nº 12.767/2012 e na legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração da **PCH Alta Floresta** regulada por este Contrato será extinta pelo **Poder Concedente**, que ouvirá previamente a **ANEEL**, nos seguintes casos:

- I. advento do termo final do contrato;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI. falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - Os bens da concessão ora outorgada são todos aqueles exclusiva e permanentemente utilizados na atividade de geração de energia elétrica, devendo ser registrados contabilmente e controlados conforme dispõem os manuais de contabilidade e de controle

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	



Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 14 de 16
patrimonial, e as demais instruções e orientações contábeis e de controle patrimonial editados pela **ANEEL**.

Subcláusula Segunda – No advento do termo final deste **Contrato**, todos os bens reversíveis e instalações vinculados à **PCH** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização à **Concessionária**, referente à investimentos não amortizados ou não depreciados, cujo valor será apurado conforme regras vigentes.

I. A fim de permitir a plena continuidade da geração de energia elétrica, os bens e as instalações vinculados à **PCH**, a serem revertidos em virtude da extinção da concessão, deverão estar em condições adequadas de operação, em conformidade com as características e os requisitos técnicos básicos.

Subcláusula Terceira - No caso de extinção da Concessão, a **ANEEL** ou o **Poder Concedente** poderá permitir que a **Concessionária** continue com a exploração da **PCH**, assim como com a posse dos bens reversíveis na qualidade de fiel depositário até a assunção do novo concessionário, nos termos do art. 13 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.

Subcláusula Quarta – Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, apurados em auditoria.

Subcláusula Quinta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o **Poder Concedente** poderá promover a declaração de caducidade da concessão se a **Concessionária**, notificada, não corrigir as falhas apontadas e não restabelecer a normalidade da execução do Contrato, no prazo estabelecido.

I. A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **Concessionária**, com observância ao contraditório e à ampla defesa, assegurando-se à **Concessionária** eventual indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, desde que apurados em auditoria e autorizados pelo **Poder Concedente**, após desconto dos valores das multas aplicadas pela **ANEEL** e ressarcimento dos eventuais prejuízos e danos causados pela **Concessionária**;

II. O processo administrativo mencionado no *caput* desta Subcláusula não será instaurado até que à **Concessionária** tenha sido dado conhecimento das infrações contratuais, bem como lhe tenha sido conferido tempo suficiente para corrigi-las;

III. A decretação da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta; e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	



Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE - Página 15 de 16

IV. Ao declarar a caducidade da concessão, o **Poder Concedente** poderá promover licitação para outorga onerosa, e se utilizar dos recursos gerados para o pagamento das indenizações eventualmente devidas a então **Concessionária**.

Subcláusula Sexta - A **Concessionária** poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, nos casos de caducidade, conforme regulação da **ANEEL**, nos termos do disposto no art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, incluído pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

I. O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequada continuidade da geração de energia elétrica;

II. A aprovação do plano de transferência de controle societário pela **ANEEL** suspenderá o processo de extinção da concessão; e

III. A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela **ANEEL**, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão por caducidade.

Subcláusula Sétima - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste **Contrato**, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a **Concessionária** não poderá interromper ou paralisar a geração da energia elétrica, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste **Contrato**.

Subcláusula Oitava - Em caso de extinção ou da decretação de falência da **Concessionária**, considerar-se-á extinto o presente contrato. A data da publicação da sentença que decretou a falência deve ser considerada como a data da extinção deste **Contrato** de concessão.

I. O falido poderá continuar na administração dos bens reversíveis, na qualidade de fiel depositário, até a assunção do novo concessionário, a ser definido pelo **Poder Concedente**, por meio de realização de nova licitação.

Subcláusula Nona - Na extinção da concessão com fundamento no disposto nos incisos III e VI desta Cláusula, o **Poder Concedente** observará o disposto na Lei nº 12.767, de 2012, e legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA CONCESSÃO

Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle societário da **Concessionária** poderá ser transferido à empresa que comprovar as condições de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como de regularidade jurídica e fiscal, e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	(Assinado digitalmente)
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 16 de 16

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** deve observar os limites e condições para participação dos agentes econômicos previstos na regulamentação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

A **Concessionária** se compromete a envidar todos os esforços no sentido de resolver, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente da execução deste **Contrato** ou com ele relacionada.

Subcláusula Primeira – A **Concessionária** poderá solicitar à **ANEEL** a realização de audiências quando houver divergências na interpretação ou execução dos dispositivos deste **Contrato**, com a finalidade de harmonizar os entendimentos.

Subcláusula Segunda – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do **Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE**, de 22 de março de 1993, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento que é assinado digitalmente pelos representantes da **ANEEL** e da **Concessionária**, juntamente com duas testemunhas, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

PELA ANEEL:

(Assinado digitalmente)

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	<i>(Assinado digitalmente)</i>
VISTO	

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 002/1993-DNAEE -
Página 17 de 16

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor-Geral

PELA ELETRON ELETRICIDADE DE RONDÔNIA S.A.

(Assinado digitalmente)
PAULO ROBERTO MARCONDES
Diretor Presidente

(Assinado digitalmente)
LOUISE CONSTANTINO ZUGAIR
Diretora

TESTEMUNHAS:

(Assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
CPF: 314.598.972-34

(Assinado digitalmente)
RENATO MARQUES BATISTA
CPF: 885.843.801-91

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	<i>(Assinado digitalmente)</i>
VISTO	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANDRE PEPITONE DA NOBREGA, CID ARRUDA ARAGAO, CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO, RENATO MARQUES BATISTA, LOUISE CONSTANTINO ZUGAIR, PAULO ROBERTO MARCONDES

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação D5F95F34005ADAB0

